

Processo nº 06/2015

Recurso de Revista

Sumário:

- 1. O artigo 690º do CPC impõe ao recorrente o dever de alegar e formular conclusões;*
- 2. A falta de alegações determina a deserção do recurso (nº 2; do artigo 690º, do CPC);*
- 3. Quando as conclusões faltarem, sejam deficientes ou obscuras (...), o juiz ou o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso (nº 3, do artigo 690º, do CPC);*
- 4. A prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada, de acordo com o artigo 392º do C. Civil;*
- 5. Tias ou tios não são inábeis nem podem sequer recusar-se a depor nas causas dos seus sobrinhos ou sobrinhas*

Acórdão

Aristides Adriano Torres, identificado nos presentes autos, intentou no Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 3ª Secção Cível, uma acção declarativa condenatória contra o Banco Socrema Agência da Beira, para pedir uma indemnização de 200.000,00Mt (duzentos mil meticais), por alegada difamação, ao acusá-lo de ter furtado um celular nas suas instalações, quando lá foi pagar mais uma prestação da dívida da sua mãe.

Citado regularmente, o R contestou por excepção e impugnação, pedindo também a condenação do A, por alegada litigância de má-fé (fls. 14 a 24).

Por excepção, o Réu suscitou a incompetência relativa do Tribunal em razão do valor por, no seu entender, o Tribunal Judicial da Cidade da Beira ser classificado como distrital de 2ª classe,

não podendo, por isso, julgar uma causa de valor superior a cinquenta vezes o salário mínimo, citando como fundamento, o artigo 85, nº1, alínea a) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

Em resposta à excepção, o A rebateu a incompetência suscitada, invocando o artigo 1, nº 7, da Resolução nº 1/2009, de 18 de Maio, do Tribunal Supremo “ *que classificou o Tribunal Judicial da Cidade da Beira como tribunal Judicial de distrito de 1ª classe*”, donde a sua competência para dirimir o pleito que submeteu à sua apreciação.

Na sequência, foi marcada uma audiência preliminar para se discutir aquela excepção, (despacho de fls. 33), mas não se efectuou por ausência injustificada do Réu, a quem, por isso, foi aplicada uma multa, marcando-se nova data. Nesta, o mandatário do Réu deu por ultrapassada a excepção.

Em seguida foi proferido o Despacho saneador, com a especificação e questionário, como tudo consta de fls. 44 a 45.

Houve reclamação escrita do Réu ao questionário, mas foi mandada desentranhar por extemporaneidade (fls.63), a requerimento do ora recorrente, Aristides Adriano Torres (fls.62).

Efectuou-se a audiência de discussão e julgamento, onde o Réu apresentou as suas alegações por escrito, ao abrigo do artigo 657º CPC, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro (fls.86 a 91).

Na apreciação da causa foi proferida a sentença de fls. 93 a 98, que julgou procedente a acção e condenou o Réu no pagamento de 200.000.00Mt (duzentos mil meticais) de indemnização ao A, valor acrescido de juros de 5%, e isso com base nos seguintes artigos conjugados: 484º, 285º, 484º, 487º, 500º e 563º, todos do CCivil, bem como no pagamento das custas.

Inconformado com a decisão, dela o Réu interpôs recurso de apelação, que foi admitido com efeito suspensivo (fls. 103), processado e remetido para o Tribunal Judicial da Província de Sofala.

O Recorrido requereu o efeito meramente devolutivo (fls.114) e a juíza mandou cumprir o disposto no nº 1, do artigo 694º CPC, ou seja a audição do apelante que, bem ou mal, veio a responder a fls.137 a139.

A pretensão do recorrido veio a ser indeferida (fls.143).

De fls. 116 a126, o apelante ofereceu as suas alegações de recurso, mas sem as respectivas conclusões o que, nos termos do disposto no artigo 690º, nº3, levaria ao seu convite para sanar essa irregularidade “... sob pena de não se conhecer do recurso...”. Isso não aconteceu e os autos prosseguiram.

Não obstante, o Tribunal “ ad quem”, extraiu oficiosamente as conclusões das alegações que, no seu Acórdão, seriou de a) a f) (ut fls. 156 verso).

Na parte final das referidas alegações, o apelante acabou pedindo:

- a) “Que o seu recurso seja julgado e declarado procedente por provado;
- b) Que a irregularidade processual que dá lugar à nulidade da sentença por violação do disposto no *artigo 638º, nº 1 C.Civil* seja julgada e declarada procedente (cf. art. 201 C.Civil);
- c) Que os quesitos formulados sejam julgados e declarados não provados, em virtude de não terem sido objecto de interrogatório da testemunha do Apelado;
- d) Que a sentença proferida pelo Tribunal “a quo” seja pura e simplesmente revogada, por falta de provas e substituída por uma outra que absolve o Apelante do pedido”. (Sic)

Contra – minutando de fls. 130 a 132, o recorrido arguiu em jeito de “ conclusões”, que:

- “O Apelante não formulou conclusões no presente recurso, facto esse que constitui irregularidade processual, nos termos do art. 690º do CPC.
- A sentença deve ser mantida e o apelante, ao apresentar alegações manifestamente infundadas e ao usar o recurso com claro objectivo manifestamente dilatatório, deve ser considerado litigante de má fé, nos termos do nº 3 do art.676º do CPC.

- A sentença não pode ser anulada, por não existir nenhuma irregularidade e, também, pelo facto de o apelante não ter apresentado nenhum dos casos de nulidades da sentença, previstos no art. 668º do CPC.
- Em sede de audiência de discussão e julgamento ficou provada toda a matéria quesitada, tal como se alcança do respectivo acórdão de fls.84 dos autos.
- A Mma Juíza “ a quo”, em busca da verdade material dos factos, podia apreciar livremente o depoimento de todas as testemunhas, tendo em conta o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 396º do C.Civil, e da Cooperação, nos termos do art.519º do CPC. “ (Sic).

Pede, a final, que seja mantida a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao Tribunal Judicial da Província de Sofala, este julgou o recurso procedente e revogou a decisão recorrida. Para além disso, também julgou a acção improcedente, conforme consta do Acórdão do fls. 156 a 158 dos autos.

Com efeito, o Tribunal de 2ª instância considerou que não se provou nos autos que o apelante tivesse acusado o apelado de ter subtraído o celular, ónus que corria a cargo dele, Apelado.

E isso porque, a única testemunha cujo depoimento foi no sentido de confirmar essa acusação foi a tia do A o que, no entender daquele tribunal, é insuficiente para alicerçar essa convicção.

Quanto ao facto de o tribunal da 1ª instância ter inquirido testemunhas sobre quesito de factos arrolados pela parte contrária, o tribunal desatendeu-o, por considerar que as testemunhas podem ser inquiridas para provarem factos tanto de quem acusa, como de quem defende (art. 638º, nº1 CPC).

Assim, por considerar não provado nos autos que o apelante tivesse acusado o Apelado de ter furtado o celular, e com base no disposto no artigo 516º CPC, o Tribunal de Recurso deu provimento ao recurso interposto, e, em consequência, revogou a decisão recorrida julgando improcedente a acção intentada contra o recorrente.

Inconformado com a decisão assim proferida, Aristides Adriano Torres dela interpôs o presente recurso, dizendo que o fazia à luz do disposto no artigo 725º, do CPC e artigo 19, nºs 1,2, e 3 da Lei nº 24/ 2007.

Portanto, recurso “ per saltum”, o qual foi admitido e processado como de Revista a subir directamente para esta instância (fls.170).

O recorrente circunscreveu o seu recurso a dois pontos:

- 1) “ Se cabia aos Mmos Juízes formularem as conclusões de alegação de recurso a favor do recorrido;
- 2) “ Se cabia aos Mmos Juízes descredibilizarem o testemunho da senhora Amélia da Páscoa Uaciquete Pascoal, sua tia.

No desenvolvimento das suas alegações de fls. 174 a176,deduziu ele a final, as seguintes conclusões:

1. Os Mmos Juízes ao formularem conclusões a favor do recorrido, conheceram de questões não alegadas por este, em clara violação da última parte da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC.
2. O acórdão recorrido foi proferido sem no entanto ter-se observado as formalidades previstas no nº 3 do artigo 690º do CPC, o que torna-o nulo.
3. A falta de impugnação do depoimento da testemunha Amélia da Pascoa Uaciquete Pascoal, nos termos dos artigos 636º e 637º do CPC, torna-o válido e credível, nos termos do artigo 392 do C.Civil, ficando provado que o recorrido, através da sua empregada, acusou o recorrente de ter furtado um telemóvel do seu cliente.

Termina pedindo provimento do seu recurso, revogando-se, em consequência, o Acórdão do Tribunal Judicial da Província de Sofala Secção Comercial.

A fls. 180 foi proferido despacho ordenando a remessa dos autos para o Tribunal Supremo, ao que se seguiu o respectivo termo de remessa (fls. 181).

Porém, por razões não esclarecidas, o processo foi parar ao Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Aqui, cobrados os preparos (fls. 196), o Venerando Desembargador, a quem o processo fora distribuído, ordenou a sua remessa para este Tribunal Supremo por simples despacho exarado a fls. 187 (seria por acórdão).

Nesta instância, novos preparos foram cobrados ao recorrente (fls.193).

O recorrido não contra-minutou, apesar de notificado quer da interposição de recurso no tribunal “ a quo”, (fls.179), quer do acórdão que, neste Tribunal, fixou ao recurso efeito meramente devolutivo (fls. 204).

Tudo visto

Corridos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Como ficou antes dito, são duas as questões suscitadas no presente recurso, que se podem equacionar como segue:

1. Quando nas alegações de recurso faltarem as conclusões, pode o tribunal “ad quem” extrai-las oficiosamente, sanando essa falta?
2. Pode uma tia depor validamente numa causa do seu sobrinho?

É, pois, à volta destas questões que se circunscreve o presente recurso que agora se passa a apreciar.

Escalpelizemos:

1. PODE O TRIBUNAL “ AD QUEM” COLMATAR OFICIOSAMENTE AS CONCLUSÕES QUE FALTARAM NA ALEGAÇÃO DE RECURSO?

Como ficou patente e foi claramente suscitado pelo recorrente Aristides A. Torres, nas suas alegações de recurso par a 2ª instância, o agora recorrido não formulou conclusões como devia.

Porém, o Tribunal “ad quem” encarregou-se de formula-las oficiosamente “ a favor” do faltoso.

Pode fazê-lo?

Vejamos:

O artigo 690º do CPC impõe ao recorrente o dever de alegar e formular conclusões.

E fá-lo nos seguintes termos:

“ O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão”.

Quer dizer: ao recorrente não basta alegar, é preciso apresentar as conclusões da sua alegação.

As conclusões são proposições sintéticas que emanam do que se expôs e se considerou ao longo da alegação.

É nas conclusões que se encontram os fundamentos do recurso, os quais devem ser claros e concretos, pois aos tribunais cabe apreciar as questões que são submetidas ao seu exame, que não presumira intenção das partes”.

Trata-se, pois, de duas obrigações distintas impostas por lei ao recorrente, cuja infracção acarreta sanções também diferentes.

Com efeito, *“ na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto”* (nº 2 do artigo 690º CPC).

Porém, *“ quando as conclusões faltarem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada, o juiz ou o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso...”* (nº 3 idem) (sublinhado é nosso).

Portanto, é dever do juiz ou do relator convidar o recorrente a sanar a falta ou a deficiência das conclusões da sua alegação de recurso.

Trata-se de uma norma injuntiva, como a maioria do direito adjectivo, e não de uma faculdade discricionária a ser usada pelo Juiz “ ad libitum”.

Importa dizer que esta imposição de convite ao recorrente para deduzir as conclusões da sua alegação não decorre da revisão do CPC; já na legislação anterior existia e nunca foi mitigada, antes pelo contrário.

E a importância das conclusões é tal, que nos termos do nº 3 do artigo 684º do CPC, nelas “... *pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso*”.

Do que fica exposto, conclui-se inelutavelmente que:

1. O Tribunal não pode suprir oficiosamente a falta das conclusões da alegação do recurso; tem que convidar a parte interessada a fazê-lo;
2. Porque a falta ou a deficiência das conclusões pode dar lugar ao não conhecimento do recurso, influenciando, por conseguinte, no desfecho do caso, a intervenção oficiosa do tribunal para evitar essa consequência contra o recorrente embacia a sua equidistância em relação às partes, beliscando a sua isenção.

Mas, acima de tudo, traduz-se no conhecimento oficioso, pelo tribunal, “... *de questões não alegadas*” pelo recorrente.

Vale dizer que o Tribunal conheceu de “... *questões de que não podia tomar conhecimento*” incorrendo o acórdão recorrido na nulidade da alínea d) in fine, do nº 1 do artigo 668º, aplicável por força do disposto no nº 1 do artigo 716º, ambos do CPC.

2.DO DEPOIMENTO DA SENHORA AMÉLIA DA PÁSCOA UACIQUETE PASCOAL, TIA DO RECORRENTE.

O Tribunal recorrido considerou “insuficiente para se considerar que está provado que o apelante acusou o apelado de ter furtado telemóvel”.

Justificando-se o tribunal diz que “*há (...) imensas dúvidas para se considerar somente com o depoimento desta testemunha que está provado que o apelante acusou o apelado de ter furtado telemóvel*”.

E, com base nessas “ *imensas dúvidas*” sobre a factualidade da acusação do apelante ao apelado, devolve a este o ónus de provar o facto e resolve a dúvida contra ele alegadamente à luz do artigo 516º do CPC.

Mas, tanto quanto consta do depoimento do testemunho rejeitado:

A mãe do ora recorrente chamou a testemunha, sua irmã, dizendo que acabava de receber uma chamada telefónica do Banco (ora recorrido) dizendo que o seu filho tinha roubado lá um telefone.

As duas irmãs dirigiram-se ao Banco onde foram recebidas por uma funcionária que as dirigiu a uma sala restrita. Ali encontravam-se quatro funcionários do Banco mais o seu sobrinho (o recorrente) a assistir a um vídeo de registo investigativo.

Finda a assistência do vídeo, “ *a funcionária que responde pelo nome de Sónia Baltazar confirmou ter ligado para sua irmã dizendo que o A. tinha roubado telefone*”.

É este depoimento que levanta “ *imensas dúvidas*” ao Tribunal “a quo”, dúvida agravada pelo facto de a testemunha ser “ tia” do ora recorrente.

Quid juris?

Em primeiro lugar, e de acordo com o disposto no artigo 392º do C. Civil que se cita, “*prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada*”, embora a força probatória dos depoimentos das testemunhas (seja) apreciada “livremente pelo Tribunal” em conformidade com o disposto no artigo 396º do mesmo diploma legal.

E quem pode depor como testemunha?

“... *Todas as pessoas de um e outro sexo, que não sejam inábeis por incapacidade natural ou por motivo de ordem moral*” — dispõe o artigo 616º do CPC.

Este é o princípio (a regra) geral.

Há, todavia, excepções a esta regra, que podem ser de ordem natural, ou legal, que ditam incapacidades ou impedimentos.

As incapacidades encontram-se previstas no artigo 617º e os impedimentos no artigo 618º, ambos de CPC.

Para além destes óbices ao testemunho, a nova lei introduziu a “ recusa a depor como testemunha” situação que na lei anterior constituía “ inabilidades legais ” (artigo 618º CPC).

Ora, as situações para a recusa acima referido encontram-se reguladas no artigo 618º/A e são os casos de:

- Ascendentes nas causas dos descendentes e vice-versa (alínea b));
- Sogro ou a sogra nas causas do genro ou nora e vice-versa (alínea e));
- Qualquer dos cônjuges ou daqueles que vivem em união de facto nas causas em que seja parte o outro cônjuge;
- Os que, por motivos profissionais estejam vinculados ao sigilo profissional aplicando-se, neste caso o disposto no artigo 519ºCPC.

Portanto, não consta que as tias ou tios sejam inábeis nem que possam recusar-se sequer a depor nas causas dos seus sobrinhos ou sobrinhas.

Daí que não haja fundamento legal para descredibilizar o testemunho da Sra. Amélia da Páscoa Uaciquete Pascoal, nem pelo facto de ser única testemunha que atesta a acusação.

E quem podia mais depor é a própria mãe do recorrente, atento o disposto no mencionado artigo 618/ A, mas que não foi arrolada, certamente, por inércia do antigo artigo 618º do CPC, que feria de “ inabilidade legal” “por motivos de ordem moral” os ascendentes nas causas dos descendentes e vice-versa(alínea b), nº 1 do artigo 618º do CPC.

De resto, todo o enredo da situação gravita à volta de grande suspeita sobre o recorrente, a respeito do furto do tal telemóvel.

Com efeito, foi ele chamado ao Banco para ser sujeito a uma investigação;

Telefonaram para a mãe dizendo que o filho havia furtado um celular no Banco;

Aflita, ela chamou a sua irmã – a tal única testemunha cujos depoimentos foram desvalorizados.

A ideia era, juntas, irem ver qual seria a sorte do recorrente, tendo-o encontrado entre quatro funcionários numa sala restrita a investiga-lo.

Tudo isso é suficiente para beliscar a auto-estima de qualquer pessoa de bem e, por conseguinte, do suspeito, e até de lhe criar alguma perturbação ao sistema nervoso (vulgo stress).

Portanto, não é descabido o seu pedido de indemnização como foi considerado no Tribunal “a quo”.

A isto tudo, acresce-se o facto de que não consta dos autos que a parte contra a qual (foi) produzido o testemunho tivesse impugnado a sua admissão, como podia fazê-lo à luz do disposto nos artigos 636º e 637º, ambos do CPC.

De tudo o exposto depreende-se que:

1. O Tribunal “ a quo”, substituiu-se ao recorrente e deduziu “ conclusões” da sua alegação, em lugar de o convidar a fazê-lo, em conformidade com o disposto no nº3 do artigo 690º CPC.

Ao assim proceder, o Tribunal acabou conhecendo de questões que não podia tomar conhecimento, o que incorre o acórdão na nulidade da alínea d) (in fine), do nº1 do artigo 668º, aplicável por força do disposto no artigo 716º, nº1, ambos do CPC.

2. Ao desvalorizar o testemunho da Amélia da Páscoa Uaciquete Pascoal, fora dos casos em que a prova testemunhal é “directa ou indirectamente afastada”, o Tribunal infringiu o disposto no artigo 392º do Código Civil, incorrendo a decisão na nulidade da alínea b) do nº 1 do mesmo artigo 668º do CPC.

Assim sendo, há que considerar ferido de nulidade o acórdão impugnado nos autos, o que dá lugar à apreciação favorável do recurso em apreço.

Termos em que revogam o Acórdão recorrido e, em consequência, confirmam a sentença da primeira instância. Porém, sem lugar para juros, por a indemnização pretendida decorrer de uma responsabilidade extra-contratual e não de uma obrigação pecuniária de raiz.

Custas pelo recorrido.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2017

Relator: Joaquim Luís Madeira